

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 56 DE 30 DE AGOSTO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022/2025;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2022, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;

III - das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Extraída do Plano Plurianual



Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;



IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2023;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2023 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Da Fazenda, até 15 de setembro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2023 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.



Art. 12 Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13 Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

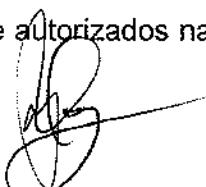
I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.



§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15 Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2023 se:

I - tiverem sido adequadamente e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 17 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;



II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 19 As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.



Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário;

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

- VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII – despesas com publicidade institucional;
- VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23 O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.



§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 24 Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das



responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2023, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontram em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27 No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2023.

Art. 29 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30 As fontes de recursos da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 31 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.



§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 32 No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 33 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes

Art. 34 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

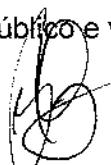
- I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2023; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 35 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;



II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;



§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 36 Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congénere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.



b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 37 É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 38 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;



IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 39 Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 40 As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 42 Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;



IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 44 O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 45 No exercício de 2023, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até

esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 46 Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 47 Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 48 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 49 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 50 As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 51 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 52 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

Art. 53 Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 54 O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 55 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.



§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2022, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 56 Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

Art. 57 Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 56 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2023 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável

Art. 58 Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

Art. 59 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.



Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 60 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

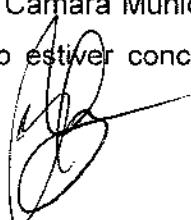
III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 61 Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 62 Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



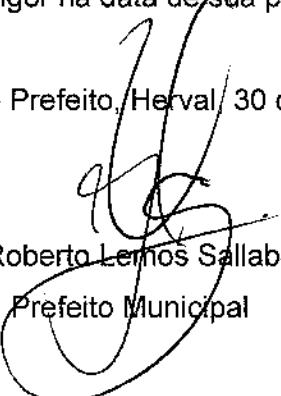
Art. 63 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval / 30 de agosto de 2022.


Ilde Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 56/2022

Senhores Vereadores, a Constituição da República determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública municipal, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, traduzindo-se em importante ferramenta de planejamento e gestão.

Por essas razões, diante da importância da matéria, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

Herval/R.S
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,52%	10,06%	7,02%	5,38%	3,41%	3,00%
VARIAÇÃO DO PIB	-4,10%	4,60%	2,00%	0,41%	1,80%	2,00%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS		ARRECADADA
	2019	
1.0.0.00.0.00.00.00		29.759.413,96
1.1.0.0.0.0.0.00.00.00		2.929.936,14
1.1.1.03.1.1.01.00.00	Receitas Correntes	
	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	
	IRRF s/ Rend. Trabalho - Principal - Ativos/Nativos do Poder Executivo/Indiretas	
	IRRF s/ Rend. Trabalho - Principal - Ativos/Nativos do Poder Legislativo	
	Demais Impostos	2.666.425,43
	Taxas	263.510,71
	Contribuição de Melhorias	
	Contribuições Sociais	662.839,62
	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos Servidores)	617.652,85
	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	
	Outras Contribuições Sociais	
	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	
	Contribuições Econômicas	
	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	45.186,77
	Receita Patrimonial	1.069.417,07
	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	
	Valores Mobiliários	19.445,73
	Ramuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	989.971,34
	Ramuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	25.292,43
	Ramuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	16.415,36
	Juros da Renda	
	Dividendos	
	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	
	Cessão de Direitos	
	Demais Receitas Patrimoniais	
	Receita Agropecuária	
	Receita Industrial	
	Receita de Serviços	37.082,66
	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasse para Programas de Desenv. Econômico	
	Demais Serviços	97.082,66
	Transferências Correntes	
	Transferências da União e de suas Entidades	24.821.750,65
	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	10.594.225,98
	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	7.413.358,43
		329.256,07
1.6.4.01.1.0.00.00 + 1.6.4.03.1.0.00.00		
1.6.0.0.0.0.0.00.00		
1.7.0.0.0.0.0.0.00.00		
	Transferências da União e de suas Entidades	
	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	
	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	

1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	321.23
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	180.02
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	1.523.83
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	225.33
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	552.81
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	48.36
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desonerarão - L. C. Nº 87/96	8.319.98
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de Súas Entidades	794.18
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	121.70
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	16.22
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	10.168.9
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI / Municipios	8.319.98
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	794.18
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	121.70
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	16.22
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	520.00
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Súas Entidades	295.52
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Municípios e de suas Entidades	101.25
1.7.4.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	4.058.00
1.7.5.8.01.1.0.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	4.058.00
1.7.6.0.0.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	235.9
1.7.7.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	31.9
1.9.0.0.0.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	9.4
1.9.1.0.0.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	31.9
1.9.2.0.0.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Resarcimentos	31.9
1.9.2.0.0.0.0.00.00.00	Resarcimentos	31.9
1.9.2.2.01.2.0.00.00	Restituição de Convênios - Financeiras	31.9
1.9.2.0.0.0.00.00	Outras Indenizações, Restituições e Resarcimentos	31.9
1.9.3.0.0.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	207.0
1.9.3.0.0.0.0.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	207.0
1.9.3.0.0.0.0.00.00.00	Contrapartidas de Subvenções ou Subsídios	207.0
1.9.3.0.1.1.1.0.00.00.00	Variação Cambial	207.0
1.9.3.0.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais, pela Inscrição em Dívida Ativa e Repebas de Crédito de Surumidade	207.0
1.9.3.0.19.2.0.0.00.00.00	Outras Receitas Financeiras	207.0
1.9.3.0.19.8.0.0.00.00.00	Outras Receitas (demais receitas diversas)	207.0
2.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	207.0
2.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	207.0
2.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Alianças de Bens	43.25
2.2.1.8.01.1.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Temporários	197.66
2.2.1.8.01.2.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Permanentes	897.7
2.2.1.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	43.25

2.2.2.0.0.0.0.0.00.00	Alienação de Bens Imóveis	
2.3.0.0.0.0.0.00.00.00	Amortização de Empréstimos	4.270,39
2.4.0.0.0.0.0.00.00	Transferências de Capital	813.755,85
2.4.1.0.0.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	480.892,00
2.4.2.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	188.944,85
2.4.3.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	
2.4.4.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	143.919,00
2.4.5.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	
2.4.6.0.0.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-
2.4.7.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-
2.9.0.0.0.0.0.00.00	Outras Receitas de Capital	36.144,07
2.9.9.0.0.1.1.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	1.569.973,32
2.9.9.0.0.1.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	36.144,07
7.0.0.0.0.0.0.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	
7.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intrairçamentárias - RPPS	
7.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intrairçamentárias - Outras	
8.0.0.0.0.0.0.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	
8.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias - RPPS	
8.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Outras	
9.0.0.0.0.0.0.00.00	(R) Deduções da Receita	4.169.537,14
9.1.1.0.0.0.0.00.00.00	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	
9.1.7.0.0.0.0.00.00	Deduções para o FUNDEB	(3.339.519,61)
9.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	(830.017,53)
9.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)	
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS		28.077.287,07


TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS

Herval/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
Memória de Cálculo das Estimativas de Despesas

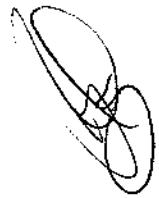


CONTAS	PAGA
CONSOLIDADAS ANUAIS	2019
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Pessoal - Executivo / Indiretas	24.132.429,54
Pessoal - Legislativo	16.961.857,09
Pessoal do RPPS	11.587.018,24
Despesas Com Pessoal - INTRAORÇA	835.561,17
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	
Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas	2.920.357,55
Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	1.618.850,13
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Outras Despesas Correntes - Executivo	7.170.572,45
Outras Despesas Correntes - Legislativo	6.784.454,59
Outras Despesas Correntes - Executivo	348.360,44
Outras Despesas Correntes - Legislativo	37.757,42
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	
Investimentos - Executiv / Indiretas	864.041,67
Investimentos - Legislativo	622.798,46
Investimentos RPPS	24.589,10
Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.266,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	
Concessão de Empréstimos e Financian	
Outras Inversões Financeiras - Executiv	
Outras Inversões Financeiras - Legislati	
Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	
Amortização da Dívida - Executivo / Ind	15.387,11
Amortização da Dívida - Legislativo	15.387,11
Amortização da Dívida - RPPS	
Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESE	
 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESE	
TOTAL DAS DESPESAS	24.996.471,21



ARRECADADA	2020	2021	2022	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	Valores em R\$ 1,00	
							2023	2024
30.511.300,44	39.874.560,28	R\$ 41.868.288,29	R\$ 43.981.702,71	R\$ 46.159.787,84	R\$ 48.467.777,24			
3.254.398,30	3.727.306,42	R\$ 3.913.671,74	R\$ 4.108.365,33	R\$ 4.314.823,09	R\$ 4.530.564,25			
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
2.985.438,28	3.452.320,12	R\$ 3.624.936,13	R\$ 3.806.162,93	R\$ 3.996.492,03	R\$ 4.186.316,88			
268.890,02	274.986,30	R\$ 288.735,62	R\$ 303.172,40	R\$ 318.331,02	R\$ 334.247,57			
707.819,16	832.540,53	R\$ 874.167,56	R\$ 917.875,93	R\$ 963.769,73	R\$ 1.011.958,22			
627.948,00	750.230,12	R\$ 797.741,63	R\$ 827.128,71	R\$ 868.485,14	R\$ 911.909,40			
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
627.948,00	750.230,12	R\$ 787.741,63	R\$ 827.128,71	R\$ 868.486,14	R\$ 911.909,40			
79.871,15	82.310,41	R\$ 86.425,93	R\$ 90.747,23	R\$ 95.284,59	R\$ 100.048,82			
1.310.159,90	2.050.685,99	R\$ 2.195.229,29	R\$ 2.304.981,30	R\$ 2.420.239,37	R\$ 2.561.241,89			
17.179,65	20.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 22.050,00	R\$ 23.152,50	R\$ 24.310,13			
1.292.980,25	2.070.685,99	R\$ 2.174.220,29	R\$ 2.282.941,30	R\$ 2.397.077,87	R\$ 2.516.931,76			
23.502,57	25.841,30	R\$ 28.163,37	R\$ 29.592,53	R\$ 31.072,16	R\$ 32.625,77			
27.547,05	32.333,98	R\$ 33.969,68	R\$ 35.648,21	R\$ 37.420,62	R\$ 39.302,15			
1.234.531,65	2.000.987,41	R\$ 2.101.936,78	R\$ 2.206.008,62	R\$ 2.316.393,05	R\$ 2.432.212,70			
7.399,08	10.523,30	R\$ 11.049,47	R\$ 11.601,94	R\$ 12.162,04	R\$ 12.791,14			
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
-	-	R\$ 1.260,00	R\$ 1.323,00	R\$ 1.389,15	R\$ 1.453,61			
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
1.170,20	1.200,00	R\$ 1.260,00	R\$ 1.323,00	R\$ 1.389,15	R\$ 1.453,61			
25.410.234,06	32.906.645,38	R\$ 34.551.977,65	R\$ 36.279.576,53	R\$ 38.093.555,36	R\$ 39.996.233,13			
11.131.797,85	15.097.286,64	R\$ 15.862.150,97	R\$ 18.644.758,52	R\$ 17.476.996,45	R\$ 18.350.846,27			
8.037.132,55	10.256.320,10	R\$ 10.769.136,11	R\$ 11.307.592,91	R\$ 11.872.972,56	R\$ 12.466.621,18			
354.693,52	421.356,30	R\$ 442.424,12	R\$ 454.545,32	R\$ 467.772,59	R\$ 512.161,22			

341.589,25	387.987,54	R\$ 497.386,92	R\$ 427.756,26	R\$ 449.144,08	R\$ 471.601,28
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
123.764,96	169.320,14	R\$ 177.786,15	R\$ 186.675,45	R\$ 196.008,23	R\$ 205.809,69
961.868,22	1.500.630,20	R\$ 1.575.661,71	R\$ 1.654.444,80	R\$ 1.737.167,04	R\$ 1.824.025,39
413.415,57	400.236,10	R\$ 420.241,61	R\$ 441.253,69	R\$ 463.316,37	R\$ 488.482,19
479.082,95	600.250,30	R\$ 630.282,82	R\$ 661.775,86	R\$ 694.864,75	R\$ 729.507,99
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
420.250,83	1.361.191,96	R\$ 1.429.251,56	R\$ 1.500.714,14	R\$ 1.575.749,84	R\$ 1.654.537,33
9.923.811,25	12.303.756,43	R\$ 12.918.946,35	R\$ 13.564.893,67	R\$ 14.243.139,35	R\$ 14.955.095,27
8.583.517,99	9.874.362,30	R\$ 10.368.080,42	R\$ 10.886.484,44	R\$ 11.420.808,66	R\$ 12.002.349,09
442.253,92	520.320,10	R\$ 546.338,11	R\$ 573.652,91	R\$ 602.338,56	R\$ 632.452,33
127.222,03	250.230,00	R\$ 367.741,50	R\$ 386.128,58	R\$ 405.435,00	R\$ 425.706,75
9.572,54	9.674,53	R\$ 10.368,26	R\$ 10.886,67	R\$ 11.431,00	R\$ 12.002,55
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
380.423,39	698.741,20	R\$ 733.678,26	R\$ 770.362,17	R\$ 808.880,28	R\$ 849.324,30
380.721,38	650.230,30	R\$ 892.741,82	R\$ 937.378,91	R\$ 984.247,85	R\$ 1.033.460,24
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.924,20	5.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 5.512,50	R\$ 5.788,13	R\$ 6.077,53
4.350.730,76	5.500.600,31	R\$ 5.775.630,33	R\$ 6.064.411,84	R\$ 6.367.632,43	R\$ 6.666.014,06
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
227.553,83	316.161,98	R\$ 331.991,06	R\$ 348.590,61	R\$ 366.020,14	R\$ 384.321,15
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
27.644,96	35.641,20	R\$ 37.423,26	R\$ 39.294,42	R\$ 41.229,14	R\$ 43.322,10
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
27.644,96	35.641,20	R\$ 37.423,26	R\$ 39.294,42	R\$ 41.229,14	R\$ 43.322,10
199.913,87	280.540,76	R\$ 284.567,80	R\$ 309.296,19	R\$ 324.761,00	R\$ 340.995,05
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
59.108,18	60.230,31	R\$ 63.241,83	R\$ 66.403,92	R\$ 69.724,11	R\$ 73.210,32
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
140.805,69	220.310,45	R\$ 231.325,97	R\$ 242.692,27	R\$ 255.036,88	R\$ 267.788,73
872.189,40	1.075.961,71	R\$ 1.128.755,80	R\$ 1.166.247,79	R\$ 1.245.560,17	R\$ 1.307.888,18
5.11350,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
107.792,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
107.792,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14.355,32	16.974,30	R\$ 19.923,02	R\$ 20.919,17	R\$ 21.965,12	R\$ 23.063,38
211.885,80	1.000.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.102.500,00	R\$ 1.157.625,00	R\$ 1.215.500,25
211.885,80	1.000.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.102.500,00	R\$ 1.157.625,00	R\$ 1.215.500,25
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26.796,28	56.987,41	R\$ 59.836,78	R\$ 62.828,62	R\$ 65.970,05	R\$ 68.268,55
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26.796,28	56.987,41	R\$ 59.836,78	R\$ 62.828,62	R\$ 65.970,05	R\$ 68.268,55
1.701.905,44	1.701.905,44	R\$ 1.787.000,71	R\$ 1.876.350,75	R\$ 1.970.168,23	R\$ 2.068.676,70
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.936.047,66	3.449.593,18	-R\$ 3.622.072,84	-R\$ 3.803.176,48	-R\$ 3.983.335,30	-R\$ 4.193.002,07
(3.438.035,30)	(4.200.246,80)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-	-R\$ 4.410.259,83	-R\$ 4.620.771,77	-R\$ 4.862.310,35	-R\$ 5.105.425,87	-
-498.012,36	750.653,32	R\$ 758.185,99	R\$ 827.595,29	R\$ 868.975,05	R\$ 912.423,80
-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
25.549.347,62	39.202.834,25	R\$ 41.162.975,96	R\$ 43.221.124,76	R\$ 45.382.181,00	R\$ 47.651.290,05

Valores em R\$ 1,00

PAGA 2020	PAGA 2021	PAGA(Estim)	PROJETADO			
			2022	2023	2024	2025
25.995.612,29	28.985.107,70	32.318.395,09	36.035.010,52	40.179.036,73	44.799.625,96	
17.900.400,55	19.958.946,61	22.254.225,47	24.813.461,40	27.667.019,46	30.848.715,55	
12.052.680,61	13.438.738,88	14.984.193,85	16.707.376,14	18.628.724,40	20.771.027,71	
886.328,51	988.256,29	1.101.905,76	1.228.624,92	1.369.916,79	1.527.457,22	
3.218.235,72	3.588.332,83	4.000.991,10	4.461.105,08	4.974.132,16	5.546.157,36	
1.743.155,71	1.943.618,62	2.167.134,76	2.416.355,25	2.694.236,11	3.004.073,26	
7.790,48	8.686,39	9.685,32	10.799,13	12.041,03	13.425,75	
7.790,48	8.686,39	9.685,32	10.799,13	12.041,03	13.425,75	
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
8.087.421,26	9.017.474,70	10.054.484,30	11.210.749,99	12.499.986,24	13.937.484,66	
7.646.421,65	8.525.760,14	9.506.222,56	10.589.438,15	11.818.373,54	13.177.486,49	
391.449,20	436.465,86	486.659,43	542.625,27	605.027,17	674.605,30	
49.550,41	55.248,71	61.602,31	68.686,57	76.589,63	85.392,87	
-	-	-	-	-	-	
1.247.681,68	1.391.165,07	1.551.149,06	1.729.531,20	1.928.427,29	2.150.196,42	
1.200.688,61	1.338.764,46	1.492.722,37	1.664.386,44	1.855.789,77	2.069.205,59	
1.190.881,94	1.327.833,36	1.480.534,20	1.650.795,63	1.840.637,13	2.052.310,40	
9.208,67	10.267,67	11.448,45	12.765,02	14.233,00	15.869,79	
595,00	663,43	739,72	824,79	919,64	1.025,40	
386.875,92	431.366,65	480.973,82	536.286,80	597.958,67		
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
46.995,07	52.400,62	58.426,69	65.145,76	72.637,52	80.990,84	
46.996,07	52.400,62	58.426,69	65.145,76	72.637,52	80.990,84	
-	-	-	-	-	-	
27.243.293,97	30.763.148,70	33.869.544,15	42.740.150,94	44.845.895,19	47.053.331,38	

HERVAL/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Evolução e Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024
I - RECEITAS CORRENTES (Exceção Intraorgâmentárias)	39.874.560,28	41.868.288,29	43.961.702,71	46.159.787,84	48.467.777,24
II - DEDUÇÕES	5.510.810,90	5.786.351,45	6.075.669,02	6.379.452,47	6.698.425,09
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	-	-	-	-	-
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	60.230,31	63.241,83	66.403,92	69.724,11	73.210,32
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	2.000.987,41	2.101.036,78	2.206.088,62	2.316.393,05	2.432.212,70
Deduções da Receita Corrente	3.449.593,18	3.622.072,84	3.803.176,48	3.993.335,30	4.193.002,07
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (-II+III)	34.363.749,38	36.081.936,85	37.886.033,69	39.780.335,38	41.769.352,14

HERVAL/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO

	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	20.458.458,19	21.481.381,10	22.555.450,16
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	19.435.535,28	20.407.312,05	21.427.677,65
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	18.412.612,37	19.333.242,99	20.299.905,14

PODER LEGISLATIVO

	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.273.162,02	2.386.820,12	2.506.161,13
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.159.503,92	2.267.479,12	2.380.853,07
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.045.845,82	2.148.138,11	2.255.545,02

HIERVALRS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	238.741,84	703.085,77	752.453,09	548.311,13	651.500,89	634.302,80
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratual (Inclusive parcelamentos)	167.609,29	631.963,22	631.963,22	477.178,58	580.398,34	583.170,04
Precatórios posteriores a 05-05-2000	71.132,55	71.132,55	71.132,55	71.132,55	71.132,55	71.132,55
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	4.300.392,81	4.123.161,06	4.123.161,06	4.182.238,31	4.142.853,48	4.149.417,62
Disponibilidade da Caixa Bruta	4.284.619,88	4.352.137,93	4.352.137,93	4.462.965,25	4.522.413,70	4.512.505,53
(-) Restos à Pagar Processados	-	461.410,83	461.410,83	367.607,22	410.142,96	393.053,87
Demais Haveres Financeiros	15.772,92	3.2.435,96	32.435,96	26.860,26	30.562,73	29.965,66
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(4.061.650,97)	(3.420.065,29)	(3.420.065,29)	(3.633.927,18)	(3.491.392,59)	(3.515.115,02)

Cronograma Anual das Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito		30.990,90	30.980,90	30.990,90	30.990,90	30.990,90
2.2 Encargos - Exceito RPPS	7.750,48	8.686,39	9.685,32	10.789,13	12.041,03	13.425,75
2.3 Amortizações - Exceito RPPS	46.996,07	52.400,62	58.426,69	66.145,76	72.637,52	80.990,84

Valores em R\$

HERVAL/RS**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023****Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA**

	RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
		Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias							
(-) Aplicações Financeiras em Geral	26.975.252,78	36.424.967,10	38.246.215,46	40.158.526,23	42.166.452,54	44.274.775,17	
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	58.448,70	69.698,58	73.183,51	76.842,68	80.684,82	84.719,06	
(-) Outras Receitas Financeiras	1.234.531,55	2.000.987,41	2.101.036,78	2.206.088,62	2.316.393,05	2.432.212,70	
(=) Receitas Primárias Correntes (I)		-	-	-	-	-	
	25.682.272,53	34.354.281,11	36.071.995,17	37.875.594,92	39.769.374,67	41.757.843,40	
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias							
(-) Operações de Crédito	872.189,40	1.075.961,71	1.129.759,80	1.186.247,79	1.245.560,17	1.307.838,18	
(-) Amortização de Empréstimos	511.350,00	-	-	-	-	-	
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	14.365,32	18.974,30	19.923,02	20.919,17	21.965,12	23.063,38	
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	26.796,28	56.987,41	59.836,78	62.828,62	65.970,05	69.268,55	
(=) Despesas Primárias de Capital (II)	319.677,80	1.000.000,00	1.050.000,00	1.102.500,00	1.157.625,00	1.215.506,25	
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	26.001.950,33	35.354.281,11	37.121.995,17	38.978.094,92	40.926.999,67	42.973.349,65	
DESPESAS PRIMÁRIAS							
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias							
(-) Juros e Encargos da Dívida	24.252.456,58	27.041.489,09	30.151.260,33	33.618.655,27	37.484.800,63	41.795.552,70	
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	24.244.666,10	27.032.802,70	30.141.575,01	33.607.856,14	37.472.759,59	41.782.126,95	
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias							
(-) Concessões e Empréstimos e Financiamentos	1.247.681,68	1.004.289,15	1.119.782,41	1.248.557,38	1.392.141,48	1.552.237,75	
	-	-	-	-	-	-	

(-) Aquisição De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	46.996,07	52.400,62	58.426,69	65.145,76	72.637,52	80.990,84
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	1.200.685,61	951.888,54	1.061.355,72	1.183.411,62	1.319.503,96	1.471.246,92
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	25.445.351,71	27.984.691,24	31.202.930,73	34.791.267,76	38.792.263,56	43.253.373,86
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				4.975.609,22	2.738.431,17	103.508,99
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)				39.766.876,99	41.530.694,73	43.356.882,86
MÉTADO DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = VII - VIII)	556.598,62	7.369.589,87	5.919.064,44	- 788.782,06	603.695,06	383.533,20
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))	556.598,62	7.369.589,87	5.919.064,44	- 788.782,06	603.695,06	383.533,20

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))	556.598,62	7.369.589,87	5.919.064,44	- 788.782,06	603.695,06	383.533,20
--	-------------------	---------------------	---------------------	---------------------	-------------------	-------------------

HERVALURS
LEI DE DIRITROS ORGÂNICAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

AMF - Dimensionamento I (RFE, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023					2024					2025					
	Valor Corrente (a)	% PIB (a / RCL) x 100	Valor Constante (b)	% RCL (a / RCL)	Valor Constante (b)	% PIB (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	% PIB (c / RCL)	Valor Constante (c)	% RCL (c / RCL)	PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)		
Receita Total	43.221.124,76	41.014,54% 3,38	114.092,6	45.322.181,00	41.654,72% 3,23	114,09%	47.651.280,05	42.453,81% 3,20	114.08%	47.651.280,05	42.453,81% 3,20	114.08%	47.651.280,05	42.453,81% 3,20		
Receitas Primárias (I)	36.576.094,92	30.989,31% 2,35	85.926,6	36.926.989,67	37.552,85% 2,36	95,92%	92.973.349,65	36.266,11% 2,34	92.973.349,65	92.973.349,65	36.266,11% 2,34	92.973.349,65	92.973.349,65	36.266,11% 2,34		
Despesas Total	42.740.150,04	40.568,23% 3,38	112.87%	44.845.895,19	41.45,044% 3,23	112,87%	47.053.31	41.921,07% 3,23	47.053.31	47.053.31	41.921,07% 3,23	47.053.31	47.053.31	41.921,07% 3,23		
Despesas Primárias (II)	39.766.976,59	37.736,64% 2,46	104,86%	41.520.604,73	38.110,83% 3,23	104,86%	43.355,68%	38.627,81% 3,23	43.355,68%	43.355,68%	38.627,81% 3,23	43.355,68%	43.355,68%	38.627,81% 3,23		
Residual de Primitivo (- II)	-	-	2,08%	0,033.695,06	-25.983,56	-	55,193,56	-1,32%	55,193,56	-1,32%	-	341.700,03	-0,92%	341.700,03	-0,92%	
Residual Nominal	-	-	2,08%	-663.695,06	-55,193,56	-	-1,32%	-	-341.700,03	-0,92%	-	341.700,03	-0,92%	341.700,03	-0,92%	
Dívida Pública Crédito (Mérito)	-	-	1,45%	691.500,89	597.052,82	-	1,47%	634.362,50	585.117,21	1,52%	-	585.117,21	1,52%	-	585.117,21	1,52%
Dívida Completada Líquida	-	-	-9,59%	-3.491.352,59	-3.201.855,92	-	-8,89%	-3.515.115,02	-3.311.710,32	-8,42%	-	-3.311.710,32	-8,42%	-	-3.311.710,32	-8,42%
Receitas Primárias Adicionais do PFP (IV)	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	-	-	-	-	0,00%	-
Despesas Primárias Excluídas do PFP (V)	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	-	-	-	-	0,00%	-
Irregular do Saldo das PFP (VI) = (IV) - (V)	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-	-	-	-	-	-	-	0,00%	-

R\$ 1.00

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	2.272.492,54	2.156.474,22	2.156.474,22	2.386.117,16	2.189.631,50	2.505.423,02	2.232.148,62	2.232.148,62	2.232.148,62
Receitas Primárias RPPS (I)	66.403,92	63.013,78	63.013,78	69.724,11	63.982,66	73.210,32	65.225,04	65.225,04	65.225,04
Despesa Total RPPS	4.148.843,28	3.937.031,02	3.937.031,02	4.356.285,45	3.997.565,58	4.574.099,72	4.075.188,21	4.075.188,21	4.075.188,21
Despesas Primárias RPPS (II)	4.148.843,28	3.937.031,02	3.937.031,02	4.356.285,45	3.997.565,58	4.574.099,72	4.075.188,21	4.075.188,21	4.075.188,21
Resultado Primário RPPS (I - II)	- 4.082.439,37	- 3.874.017,24	- 3.874.017,24	- 4.286.561,34	- 3.933.582,92	- 4.500.889,40	- 4.009.963,17	- 4.009.963,17	- 4.009.963,17

R\$ 1,00

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ANMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021		II-Metas Realizadas em 2021		% RCL	Valor (c) = (b-a) / (a) x 100	Variação %
	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL			
Rendita Total	- 33.750.635,93	- 98,22%	- 37.500.928,81	- 109,13%	71.251.764,74	-211,11%	
Receita Primária (I)	- 31.870.141,67	- 92,74%	- 35.411.268,52	- 103,05%	67.281.410,19	-211,11%	
Despesa Total	- 25.589.388,74	- 74,47%	- 28.432.654,16	- 82,74%	54.022.042,90	-211,11%	
Despesa Primária (I)	- 25.534.410,44	- 74,31%	- 28.371.567,16	- 82,56%	53.905.977,60	-211,11%	
Resultado Primário (-I)	- 6.335.731,23	- 18,44%	- 7.039.701,36	- 20,49%	13.375.432,59	-211,11%	
Resultado Nominal		0,00%		0,00%		-	
Dívida Pública Consolidada	- 632.786,19	- 1,84%	- 703.095,77	- 2,05%	1.335.881,96	-211,11%	
Dívida Consolidada Líquida	3.078.058,76	0,96%	3.420.065,28	- 9,95%	6.496.124,05	-211,11%	

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2025	Variação %
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %		
Receita Total	28.277.517,00	-33.750.835,93	-219,36%	28.664.529,10	-184,93%	43.221.124,76	50,78%
Receitas Primárias (I)	25.633.093,04	-31.870.141,67	-224,33%	27.108.665,21	-185,06%	38.978.094,92	43,78%
Despesas Total		-25.589.388,74	0	24.424.970,72	-195,45%	42.740.150,94	74,99%
Despesas Primárias (II)	23.317.559,15	-25.534.410,44	-209,51%	24.399.647,84	-195,56%	39.766.876,99	62,98%
Resultado Primário (I – II)	2.315.533,89	-6.335.731,23	-373,62%	2.709.017,37	-142,76%	-788.782,06	-129,12%
Resultado Nominal	2.659.054,35	-100,00%	0	2.832.600,84	0	-788.782,06	-127,85%
Divida Pública Consolidada	1.421.049,00	-632.786,19	-144,53%	249.017,81	-139,35%	548.311,13	120,19%
Divida Consolidada Líquida	-588.773,00	3.078.058,76	-622,78%	-2.117.936,37	-68,81%	3.633.927,18	71,58%
						3.491.352,59	-3,92%
						3.515.115,02	0,68%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2025	Variação %
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %		
Receita Total	33.307.016,12	-36.120.144,61	-208,45%	28.664.529,10	-179,36%	41.014.542,38	43,08%
Receitas Primárias (I)	30.192.249,31	-34.107.425,61	-212,97%	27.108.665,21	-179,48%	36.988.133,35	36,44%
Despesas Total	-	-27.385.763,83	-	24.424.970,72	-89,19%	40.558.123,88	66,05%
Despesas Primárias (II)	27.464.869,65	-27.326.926,05	-199,50%	24.399.647,84	-189,29%	37.736.645,46	54,66%
Resultado Primário (I – II)	2.727.379,66	-6.780.499,56	-348,61%	2.709.017,37	-139,95%	-748.512,11	-127,63%
Resultado Nominal	3.131.999,39	-100,00%	0	2.832.600,84	0	-748.512,11	-126,42%
Divida Pública Consolidada	1.673.799,79	-	-140,46%	249.017,81	-136,77%	520.318,02	108,95%
Divida Consolidada Líquida	-693.493,41	3.294.138,49	-575,01%	-2.117.936,37	-164,29%	3.448.403,10	62,82%
						3.203.855,92	-7,09%
						3.131.710,32	-2,25%

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (IRRF, art. 4º, § 2º,

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	11.287.396,41	73,67%	6.236.454,58	55,25%	2.774.157,53	44,48%	
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%	
Resultado Acumulado	4.033.295,73	26,33%	5.050.941,83	44,75%	3.462.297,05	55,52%	
TOTAL	15.320.602,14	100,00%	11.287.396,41	100,00%	6.236.454,58	100,00%	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%	
Patrimônio/Capital	1.114.493,93	8,34%	1.009.243,50	90,56%	663.429,93	65,74%	
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%	
Lucros ou Prejuízos							
Acumulados	12.247.944,95	91,66%	105.250,43	9,44%	345.813,57	34,26%	
TOTAL	13.362.438,88	100,00%	1.114.493,93	100,00%	1.009.243,50	100,00%	

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%	
Patrimônio/Capital	12.401.890,34	43,24%	7.245.698,08	58,42%	3.437.587,46	47,44%	
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	
Resultado Acumulado	16.281.150,68	56,76%	5.156.192,26	41,58%	3.808.110,62	52,56%	
TOTAL	28.683.041,02	100,00%	12.401.890,34	100,00%	7.245.698,08	100,00%	

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017			-
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENACÃO DE ATIVOS			
Alienacão de Bens Móveis			
Alienacão de Bens Imóveis			
Alienacão de Bens Intangíveis			
Rendimento de Aplicacões Financeira de Alienac de Bens			
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	37.313,21		
	-	-	-



HERVAL/RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

		PLANO PREVIDENCIÁRIO	
		2021	2020
		2019	
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil		851.320,69	617.652,85
Ativo		851.320,69	617.652,85
Inativo		851.320,69	617.652,85
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil		2.022.398,74	1.713.979,72
Ativo		2.022.398,74	1.713.979,72
Inativo		2.022.398,74	1.713.979,72
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
			R\$ 1,00

Amortização de Empréstimos
Outras Receitas de Capital

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

	2021	2020	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	50.145,41	39.658,59	47.983,82
Despesas Correntes	49.550,41	38.310,59	47.983,82
Despesas de Capital	595,00	1.348,00	
PREVIDÊNCIA (V)	3.218.235,72	2.920.357,55	2.701.135,06
Benefícios - Civil	3.218.235,72	2.920.357,55	2.701.135,06
Aposentadorias	2.649.505,44	2.396.798,90	2.236.883,07
Pensões	568.730,28	523.558,65	464.251,99
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	1.969.245	191.136,15	320.073,16
--	-----------	------------	------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR	2021	2020	2019

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	VALOR	2021	2020	2019

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO

	2021	2020	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Períodico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS

	2021	2020	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
2021	4.618.473,54	1.725.230,83	2.893.242,70	15.753.718,16
2022	4.839.528,98	1.847.516,40	2.992.012,58	18.745.730,75
2023	5.067.277,79	1.969.801,96	3.097.475,82	21.843.206,57
2024	5.302.132,30	2.092.087,53	3.210.044,77	25.053.251,35
2025	5.544.529,76	2.214.373,10	3.330.156,66	28.383.408,01
2026	5.794.933,78	2.336.658,66	3.458.275,11	31.841.683,12
2027	6.053.835,94	2.458.944,23	3.594.891,72	35.436.574,84
2028	6.321.757,51	2.581.229,79	3.740.527,71	39.177.102,55
2029	6.599.251,14	2.703.515,36	3.895.735,78	43.072.838,33
2030	6.886.902,85	2.825.800,93	4.061.101,92	47.133.940,26
2031	7.185.333,95	2.948.086,49	4.237.247,46	51.371.187,71
2032	7.495.203,21	3.070.372,06	4.424.831,15	55.796.018,87
2033	7.817.209,10	3.192.657,62	4.624.551,48	60.420.570,34
2034	8.152.092,15	3.314.943,19	4.837.148,96	65.257.719,30
2035	8.500.637,51	3.437.228,76	5.063.408,75	70.351.128,05
2036	8.863.677,60	3.559.514,32	5.304.163,28	75.625.291,33
2037	9.242.094,99	3.681.799,89	5.560.295,10	81.185.586,43
2038	9.636.825,35	3.804.085,45	5.832.739,89	87.018.326,33
2039	10.048.860,69	3.926.371,02	6.122.489,67	93.140.816,00
2040	10.479.252,74	4.048.656,59	6.430.596,15	99.571.412,15
2041	10.929.116,49	4.170.942,15	6.758.174,34	106.329.586,48
2042	11.399.634,04	4.293.227,72	7.106.406,32	113.435.992,81
2043	11.892.058,61	4.415.513,28	7.476.545,33	120.912.538,14
2044	12.407.718,81	4.537.798,85	7.869.919,96	128.782.458,09
2045	12.948.023,14	4.660.084,42	8.287.938,73	137.070.396,82
2046	13.514.464,86	4.782.369,98	8.732.094,87	145.802.491,70
2047	14.108.626,97	4.904.655,55	9.203.971,42	155.006.463,12
2048	14.732.187,71	5.026.941,11	9.705.246,59	164.711.709,71
2049	15.386.926,19	5.149.226,68	10.237.699,51	174.949.409,23
2050	16.074.728,50	5.271.512,25	10.803.216,25	185.752.625,48
2051	16.797.594,10	5.393.797,81	11.403.796,29	197.156.421,77
2052	17.557.642,63	5.516.083,38	12.041.559,26	209.197.981,02
2053	18.357.121,16	5.638.368,94	12.718.752,22	221.916.733,24
2054	19.198.411,77	5.760.654,51	13.437.757,26	235.354.490,50
2055	15.944.744,03	5.882.940,08	10.061.803,96	245.416.294,46
2056	16.571.078,44	6.005.225,64	10.565.852,80	255.982.147,26
2057	17.228.075,27	6.127.511,21	11.100.564,06	267.082.711,32

		17.917.580,13	6.249.796,77	11.667.783,35		278.750.494,67
2058		18.641.549,46	6.372.082,34	12.269.467,12		291.019.961,79
2059		19.402.057,17	6.494.367,91	12.907.689,26		303.927.651,05
2060		20.201.301,68	6.616.653,47	13.584.648,21		317.512.299,26
2061		21.041.613,42	6.738.939,04	14.302.674,38		331.814.973,64
2062		21.925.462,70	6.861.224,60	15.064.238,10		346.879.211,74
2063		22.855.468,18	6.983.510,17	15.871.958,01		362.751.169,75
2064		23.834.405,68	7.105.795,74	16.728.609,94		379.479.779,70
2065		24.865.217,70	7.228.081,30	17.637.136,40		397.116.916,09
2066		25.951.023,36	7.350.366,87	18.600.656,49		415.717.572,59
2067		27.095.129,03	7.472.652,43	19.622.476,60		435.340.049,18
2068		28.301.039,56	7.594.938,00	20.706.101,56		456.046.150,75
2069		29.572.470,17	7.717.223,57	21.855.246,61		477.901.397,35
2070		30.913.359,11	7.839.509,13	23.073.849,98		500.975.247,33
2071		32.327.881,01	7.961.794,70	24.366.086,31		525.341.333,64
2072		33.820.461,08	8.084.080,26	25.736.380,81		551.077.714,45
2073		35.395.790,14	8.206.365,83	27.189.424,31		578.267.138,76
2074		37.058.840,59	8.328.651,40	28.730.189,19		606.997.327,96
2075		38.814.883,24	8.450.936,96	30.363.946,28		637.361.274,23
2076		40.669.505,27	8.573.222,53	32.096.282,74		669.457.556,97
2077		42.628.629,20	8.695.1508,09	33.933.121,11		703.390.678,08
2078		44.698.533,01	8.817.793,66	35.880.739,35		739.271.417,43
2079		46.885.871,47	8.940.079,23	37.945.792,24		777.217.209,67
2080		49.197.698,74	9.062.364,79	40.135.333,94		817.352.543,62
2081		51.641.492,34	9.184.650,36	42.456.841,99		859.809.385,60
2082		54.225.178,58	9.306.935,92	44.918.242,66		904.727.628,26
2083		56.957.159,44	9.429.221,49	47.527.937,95		952.255.566,21
2084		59.846.341,15	9.551.507,06	50.294.834,09		1.002.550.400,30
2085		62.902.164,42	9.673.792,62	53.228.371,79		1.055.778.772,09
2086		66.134.636,53	9.796.078,19	56.338.558,34		1.112.117.330,44
2087		69.554.365,34	9.918.363,75	59.636.001,58		1.171.753.332,02
2088		73.172.595,27	10.040.649,32	63.131.945,95		1.234.885.277,97
2089		77.001.245,57	10.162.934,89	66.838.310,68		1.301.723.588,66
2090		81.052.950,74	10.285.220,45	70.767.730,28		1.372.491.318,94
2091		85.341.103,49	10.407.506,02	74.933.597,47		1.447.424.916,41
2092		89.879.900,24	10.529.791,58	79.350.108,66		1.526.775.025,07
2093						



HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Viuvos (as)	15.511,50	16.040,44	16.521,66	Vide Observação abaixo
TOTAL			15.511,50	16.040,44	16.521,66	-

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2023 e 2024, foram calculados a partir dos valores de 2022, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2023:
3,41%
Inflação para 2024:
3,00%

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita		
Decorrente de Receitas Tributárias		
Decorrente de Transferências Correntes		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Impacto de Novas DOCC		
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais		
Relativas a Outras Despesas Correntes		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		

Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2022, adequare-se-ão às receitas do Município.

HERVAL/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	
Demandas Judiciais	278.417,77	Abertura de créditos adicionais utilizado reserva de contingência	278.417,77
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	278.417,77	SUBTOTAL	278.417,77

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos à Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	278.417,77	TOTAL	278.417,77



R\$ 1,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO:	Gabinete do Prefeito
PROGRAMA:	001 - GABINETE DA COMUNIDADE
OBJETIVO:	Oferecer estrutura e qualidade no atendimento e recepção da comunidade e de autoridades.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		% DE EXECUÇÃO VALOR
		Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	
A	001 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	Atividade Mantida	25%	950.000,00
P	001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	Equipamento Adquirido	25%	31.250,00
P	002 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	Veículo adquirido	100%	75.000,00
		TOTAL	1.056.250,00	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO:	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROGRAMA:	002 - REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS DEMANDAS JUDICIAIS EXTRAJUDICIAIS E ASSESSORAMENTO NAS AÇÕES FINALÍSTICAS
OBJETIVO:	Garantir a representação jurídica nos processos em que o município é parte e apoiar os serviços públicos na realização de ações finalísticas.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO	
			Atividade	Meta Física sobre o PPA VALOR
A	002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES JURÍDICAS	Atividade Mantida	375.000,00	25%
P	003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade	25.000,00	25%

TOTAL	400.000,00
-------	------------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA:	003 - APOIO ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES FINALÍSTICAS DO MUNICÍPIO
OBJETIVO:	Garantir o apoio administrativo aos serviços públicos para realização das ações finalísticas do município.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO	
			Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	Atividade Mantida		25% 1.431.250,00
P	004 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	Equipamento Adquirido		25% 50.000,00
P	005 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	Veículo adquirido		100% 75.000,00
			TOTAL	1.556.250,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO:	SECRETARIA DA FAZENDA
PROGRAMA:	004 - CONTROLE FINANCEIRO E DESENVOLVIMENTO TRIBUTÁRIO
OBJETIVO:	Garantir o controle das contas públicas municipais através de estratégia de gerenciamento financeiro através de fluxo de caixa. Construir condições para o setor tributário desenvolver os serviços de atualização tributária e fiscalização afim de garantir recursos aos cofres públicos.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		% DE EXECUÇÃO VALOR
		Atividade	Meta Física sobre o PPA Valor	
A	004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS Atividade Mantida			25% 875.000,00
A	005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS Atividade Mantida			25% 75.000,00
P	006 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física sobre o PPA Valor	100% 50.000,00

TOTAL	1.000.000,00
-------	--------------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E MEIO AMBIENTE

PROGRAMA: 005 - PLANEJANDO O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

OBJETIVO: Planejar as estratégias de desenvolvimento público do município, através da realização de projetos

que possibilitem a ampliação e qualificação da infraestrutura e dos serviços oferecidos, além do atendimento das demandas da comunidade.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
A	006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO Atividade Mantida	Atividade VALOR	25% 331.250,00
P	007 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade VALOR	25% 25.000,00
P	008 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO Veículo adquirido	Unidade VALOR	100% 75.000,00

TOTAL	431.250,00
--------------	-------------------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E MEIO AMBIENTE
PROGRAMA: 006 - GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTAVEL
OBJETIVO: Desenvolver projetos e atividades que garantam a sustentabilidade ambiental, através de políticas públicas que permitam o controle e regularização das atividades que causem impacto no ambiente e recursos naturais.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
A	007 - ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PLANOS MUNICIPAIS NA ÁREA AMBIENTAL Atividade Mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 150.000,00 25%
A	008 - COLETA E RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS Resíduos retirados	% de execução	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 350.000,00 25%
A	009 - FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL Licenciamentos realizados	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 40.000,00 25%
A	010 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Atividade Mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 10.000,00 25%
P	009 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E PASSIVOS AMBIENTAIS Área recuperada	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 25.000,00 25%
P	010 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 25.000,00 25%
P	011 - AÇÕES PARA RECICLAGEM DO LIXO DESCARTADO Convênio realizado	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 25.000,00 25%
P	058 - CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS SOLIDOS Pavilhão construído	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR R\$ 100.000,00 100%

TOTAL	R\$ 725.000,00
--------------	----------------



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO:	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER
PROGRAMA:	007 - CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER PARA A COMUNIDADE
OBJETIVO:	Mantir, ampliar e garantir a estrutura necessária para o desenvolvimento cultural, turístico, esportivo e de lazer no município.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		% DE EXECUÇÃO VALOR
		Atividade	Unidade	
A	011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER	Atividade Mantida	Atividade	25% R\$ 199.250,00
A	012 - MANUTENÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL	Ginásio mantido	Unidade	25% R\$ 25.000,00
A	013 - MANUTENÇÃO DOS BALNEÁRIOS MUNICIPAIS E PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL	Balneários mantidos	Unidade	25% R\$ 25.000,00
A	014 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CALENDÁRIO DE EVENTOS	Média de público nos eventos	Unidade	25% R\$ 90.000,00
A	015 - MANUTENÇÃO DAS PRAÇAS MUNICIPAIS	Praças mantidas	Unidade	25% R\$ 25.000,00
A	016 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER	Atividade Mantida	Unidade	25% R\$ 25.000,00
P	012 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	Equipamento Adquirido	Unidade	25% R\$ 40.000,00
P	013 - MANUTENÇÃO DO MUSEU OSMAR HENCES	Atividade Mantida	Unidade	25% R\$ 7.500,00
P	051 - CONSTRUÇÃO DE PISTA DE MOTOCROSS E CORRIDA DE GAIOLAS	Pista Construída	Unidade	25% R\$ 3.000,00
P	057 - CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE	Pista Construída	Unidade	25% R\$ 10.000,00
			TOTAL	434.750,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO

PROGRAMA: 008 - FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO

OBJETIVO: Fomentar as atividades da agricultura e da pecuária garantindo a produção e o abastecimento do município com políticas que permitem a qualidade de vida no campo, além de garantir as condições de acesso entre a zona rural e a zona urbana.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
A	017 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO Atividade Manida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 500.000,00
A	018 - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PATRULHA AGRÍCOLA Horas Máquina realizadas/ano	Horas	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 200.000,00
A	019 - TERCEIRIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PATRULHA AGRÍCOLA Máquinas contratadas através de terceirização/ano	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 25.000,00
A	020 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL Atividade Manida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 10.000,00
P	014 - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PATRULHA AGRÍCOLA Máquina e equipamento adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 150.000,00
P	015 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO Veículo adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 75.000,00
P	016 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 25.000,00
P	017 - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA Ações desenvolvidas	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 21.250,00
P	018 - INCENTIVO A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR nº de famílias beneficiadas	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 5.000,00
P	019 - CONVÉNIOS PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA Convênios realizados	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 38.750,00
P	020 - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO LOCAL Ações realizadas	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 10.000,00
P	021 - PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS Produtores atendidos	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 10.000,00
P	022 - PROGRAMA DE APOIO A DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS Programas realizados	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 25.000,00
P	062 - AQUISIÇÃO DE PASTEURIZADOR DE OVOS Pasteurizador adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	100% R\$ 5.000,00

P	053 - CONSTRUÇÃO DE TANQUE DE PISCICULTURA Tanque construído	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	100% R\$ 10.000,00
P	054 - CRIAÇÃO DA CASA DO PRODUTOR DE HERVAL Casa construída	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	100% R\$ 80.000,00
P	055 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA BENEFICIAMENTO DE FEIJÃO Galpão construído	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	100% R\$ 200.000,00
P	056 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO MEL Casa construída	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	100% R\$ 100.000,00
		TOTAL		R\$ 1.480.000,00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E MOBILIDADE URBANA E RURAL
PROGRAMA: 009 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL
OBJETIVO: Conservar e desenvolver a zona urbana do município, garantindo saneamento básico e atendendo as demandas da comunidade em todos os serviços urbanos. Atender as demandas de serviços rurais.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	ATIVIDADE Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	% DE EXECUÇÃO 25%	VALOR
A	021 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE OBRAS E MOBILIDADE URBANA Atividade Manitida	Atividade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
A	022 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Atividade Manitida	Atividade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
A	023 - TERCEIRIZAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA Limpeza Realizada	% de execução	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
A	024 - MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS Cemitério manitido	Unidade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
A	025 - MANUTENÇÃO DE MAQUINAS Atividade manitida	Atividade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 100.00,00	R\$ 100.00,00
A	026 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO Atividade Manitida	Atividade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
A	027 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS Estrada manitida	KM	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
P	028 - AQUISIÇÃO DE MAQUINAS Máquina adquirida	Unidade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00
P	029 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
P	030 - OBRA DE ESGOTO E SANEAMENTO Obra realizada	% de execução	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 27.500,00	R\$ 27.500,00
P	031 - PAVIMENTAÇÃO URBANA Obra realizada	% de execução	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00
P	032 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES MUNICIPAIS Ponte Construída	Unidade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
P	033 - CONSTRUÇÃO DO PARQUE MÁQUINAS Parque Construído	Unidade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
P	034 - APOIO A CRIAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO VOLUNTÁRIA Apóio realizado	Unidade	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00
				TOTAL		R\$ 2.500.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROGRAMA: 010 - APOIO SÓCIO FAMILIAR E INCLUSÃO SOCIAL
OBJETIVO: Possibilitar à população carente a satisfação das necessidades básicas e de caráter emergencial, constituindo-se com soluções para reduzir a vulnerabilidade social.Garantir a proteção integral a criança e ao adolescente.Promover ações que possibilitem a pessoa idosa uma convivência social harmoniosa.Oportunizar estratégias de inclusão social com o envolvimento das famílias para as pessoas com necessidades especiais.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
A	027 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Atividade mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	028 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL Atividade mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	029 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR Atividade Mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	030 - MANUTENÇÃO DO PLANO MUNICIPAL SOCIOEDUCATIVO Atividade Mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	031 - FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS Benefícios fornecidos/ano	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	032 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Atividade Mantida	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	030 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE Equipamento Adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	031 - AQUISIÇÃO DE VÉHICULO Véhiculo Adquirido	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	032 - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR Pessoas atendidas	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	033 - CONTRATUALIZAÇÃO COM O LAR DO IDOSO Termo de Parceria Firmado	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	034 - CONTRATUALIZAÇÃO COM A APAE Termo de Parceria Firmado	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	035 - AÇÕES DE APOIO AO ATENDIMENTO DE GRUPOS DA TERCEIRA IDADE Termo de Parceria Firmado	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
		TOTAL	R\$ 1.275.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROGRAMA: 011 - APOIO E MANUTENÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS HABITACIONAIS
OBJETIVO: Possibilitar a construção da casa própria ou terrenos e apoiar programas de reformas, bem como o cadastro habitacional para programas sociais, oferecidos pelas três esferas do governo, especialmente a população em situação de vulnerabilidade social.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
		Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	033 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES HABITACIONAIS Atividade mantida	Atividade	R\$ 90.000,00 25%
A	034 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO Atividade Mantida	Atividade	R\$ 10.000,00 25%
P	036 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES Casas construídas	Unidade	R\$ 50.000,00 25%
P	037 - REFORMA DE CASAS Casas reformadas	Unidade	R\$ 50.000,00 25%
P	038 - AQUISIÇÃO DE TERRENOS Terreno adquirido	Unidade	R\$ 50.000,00 25%

TOTAL	R\$ 250.000,00
-------	----------------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA: 012 - VALORIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO
OBJETIVO: Atender e melhorar a oferta na qualidade do ensino público educação infantil e no ensino fundamental. Oportunizar o acesso ao ensino médio para os estudantes da zona rural. Proporcionar formações continuadas aos professores da rede municipal.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO	
			META FÍSICA SOBRE O PPA	VALOR
A	035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO	Atividade Manitida	25%	R\$ 1.000.000,00
A	036 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO INFANTIL	Atividade Manitida	25%	R\$ 1.500.000,00
A	037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	Atividade Manitida	25%	R\$ 4.375.000,00
A	038 - FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR	Atividade Manitida	25%	R\$ 100.000,00
A	039 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	Alunos atendidos	25%	R\$ 3.715.000,00
A	040 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO	Veículos manitidos	25%	R\$ 12.500,00
P	039 - AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Atividade Manitida	25%	R\$ 50.000,00
P	040 - AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	Prédio Ampliado	25%	R\$ 250.000,00
P	041 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	Equipamento Adquirido	100%	R\$ 50.000,00
P	042 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Veículo Adquirido	25%	R\$ 75.000,00
P	043 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR	Veículo Adquirido	100%	R\$ 150.000,00
P	044 - TERCEIRIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO	Atividade Manitida	25%	R\$ 50.000,00
P	045 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR	Termo de Parceria realizado	25%	R\$ 50.000,00
		TOTAL		8.037.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

PROGRAMA: 013 - ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

OBJETIVO: Realizar ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e proteção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento, a reabilitação,

a redução de danos e a manutenção da saúde. Fortalecer as ações de vigilância em saúde no município. Prestar atendimento de forma qualificada às situações de urgência e emergência e nos casos que requeriam internação hospitalar, buscando um pacífico satisfatório de resolutividade.

ATIVIDADE/PROJETO/OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO/PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO/VALOR
A	041 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	042 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM ATENÇÃO BÁSICA	Atividade Mantida	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	043 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Atividade Mantida	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	044 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Atividade Mantida	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	045 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	Atividade Mantida	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	046 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTE	Paciente transportado/mês	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
A	047 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	Atividade Mantida	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	046 - AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	047 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE	% de execução	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
P	048 - CONTRATUALIZAÇÃO COM O HOSPITAL	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR
	TOTAL		R\$ 6.000.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: _____
PROGRAMA: 014 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Garantir os pagamentos de responsabilidade do município que não integram os programas de ações e serviços públicos, porém tratam da dívida consolidada e demais obrigações inerentes ao município.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
Atividade	Atividade	Atividade	Atividade
OE	001 - PAGAMENTO DE PASEP	Atividade Mantida	Atividade META FÍSICA SOBRE O PPA 25% VALOR R\$ 325.000,00
OE	002 - PAGAMENTO DE DIVIDAS	Atividade Mantida	Atividade META FÍSICA SOBRE O PPA 1 VALOR R\$ 1.545.496,15
OE	003 - DEVOLUÇÕES DE SALDO	Atividade Mantida	Atividade META FÍSICA SOBRE O PPA 1 VALOR R\$ 1.545.496,15
OE	004 - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	Atividade Mantida	Atividade META FÍSICA SOBRE O PPA 1 VALOR R\$ 10.000,00
OE	005 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - EXECUTIVO	Atividade Mantida	Atividade META FÍSICA SOBRE O PPA 1 VALOR R\$ 375.000,00
			Atividade META FÍSICA SOBRE O PPA 1 VALOR R\$ 325.000,00
			TOTAL R\$ 2.580.496,15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS
PROGRAMA: 015 - GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS
OBJETIVO: Garantir os pagamentos de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município para seus servidores.
Assegurar o cumprimento das normas estabelecidas afim de permitir que todo funcionalismo público tenha acesso aos serviços administrativos do RPPS.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		% DE EXECUÇÃO VALOR
		Atividade	Unidade	
A	048 - PAGAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO RPPS	Atividade Mantida	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 3.300.000,00
P	049 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO RPPS	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 25.000,00
P	050 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 18.253,12
OE	006 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RPPS	Unidade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 56.494,47
		TOTAL		R\$ 3.399.747,59

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: PODER LEGISLATIVO

PROGRAMA: 016 - GESTAO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO

OBJETIVO:

Proporcionar melhores condições para o desenvolvimento das atividades do poder legislativo.
Disponibilizar melhores condições estruturais para recebimento da população e suas demandas.

ATIVIDADE/PROJETO/ OPERAÇÃO ESPECIAL	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADE DE MEDIDA	% DE EXECUÇÃO VALOR
A	049 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE AÇÃO LEGISLATIVA Atividade Marpbia	Atividade	META FÍSICA SOBRE O PPA VALOR	25% R\$ 1.606.434,69
		TOTAL		R\$ 1.606.434,69

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 45 da LRF

TIPO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	ATUAL	PROJETADO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NOVO
	PRODUTO				
P	009 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E PASSIVOS AMBIENTAIS Área recuperada	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00
P	058 - CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS Pavilhão construído	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
P	051 - CONSTRUÇÃO DE PISTA DE MOTOCROSS E CORRIDA DE GAIOLAS Pista Construída	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00
P	057 - CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE Pista Construída	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
P	052 - AQUISIÇÃO DE PASTEURIZADOR DE OVOS Pasteurizador adquirido	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
P	063 - CONSTRUÇÃO DE TANQUE DE PISCICULTURA Tanque construído	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
P	054 - CRIAÇÃO DA CASA DO PRODUTOR DE HERVAL Casa construída	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00
P	055 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA BENEFICIAMENTO DE FEIJÃO Galpão construído	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
P	056 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO MEL Casa construída	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
P	025 - OBRA DE ESGOTO E SANEAMENTO Obra realizada	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 27.500,00
P	026 - PAVIMENTAÇÃO URBANA Obra realizada	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 450.000,00
P	027 - CONSTRUÇÃO e MANUTENÇÃO DE PONTEIS MUNICIPAIS Ponte Construída	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00
P	028 - CONSTRUÇÃO DO PARQUE MÁQUINAS Parque Construído	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
P	036 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES Casas construídas	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
P	037 - REFORMA DE CASAS Casas reformadas	% de execução	META FÍSICA VALOR	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00